

Bruxelas, 17 de maio de 2021
(OR. en)

7541/21

PUBLIC 30
INF 75

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – MARÇO DE 2021

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em março de 2021^{2,3}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos e não legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- referência à ata da sessão do Conselho em que o ato foi adotado.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em itálico).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões orçamentais pontuais, etc., a não ser que adotados por ^o procedimento escrito.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#).

Caso não estejam diretamente disponíveis, pode ser apresentado um pedido de acesso aos documentos em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/public-register/request-document-form/>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#).

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MARÇO DE 2021	
Procedimento escrito concluído em 1 de março de 2021	CM 1998/21
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, instituído pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, no que respeita à alteração do capítulo II-A e dos anexos I e II do Protocolo n.º 10 do Acordo EEE, relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias</i> Decisão (UE) 2021/393 do Conselho, de 1 de março de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto do EEE, instituído pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, no que respeita à alteração do capítulo II-A e dos anexos I e II do Protocolo n.º 10 desse Acordo relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias JO L 77 de 5.3.2021, p. 27-28	5660/21 5661/21
Declaração da Comissão	CM 1998/21
A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as alterações ao artigo 2.º são inadequadas. A expressão da posição da União numa instância criada por um acordo é um ato de representação externa da União que, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, constitui uma prerrogativa institucional da Comissão. A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.	

Procedimento escrito concluído em 1 de março de 2021	CM 1990/21
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Argentina, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Brasil, a Colômbia, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal	6153/21 ADD 1
Declaração de Chipre	CM 1990/21
Chipre discorda firmemente da inclusão da Turquia na lista de Estados terceiros com os quais serão conduzidas negociações. Apesar dos sucessivos apelos da UE para que cumpra as suas obrigações, a Turquia prossegue a sua política discriminatória relativamente à República de Chipre e recusa-se a cooperar com as autoridades deste país em todos os domínios. Mais recentemente nas suas Conclusões sobre o alargamento de junho de 2019 (Conselho dos Assuntos Gerais), o Conselho reafirmou que a cooperação da Turquia no domínio da justiça e dos assuntos internos com todos os Estados-Membros da UE continuava a ser fundamental. A recusa da Turquia em cooperar com Chipre, especialmente em questões de matéria penal, também foi identificada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no processo <u>Güzelyurtlu e outros contra Chipre e Turquia</u> (Decisão de 29/1/2019, queixa n.º 36925/07), onde o Tribunal considerou que a Turquia não tinha feito os esforços mínimos necessários para cumprir as suas obrigações de cooperação com Chipre para uma investigação eficaz do homicídio dos familiares dos demandantes." Além disso, cabe recordar que a obrigação de a Turquia cooperar efetivamente com todos os Estados-Membros em matéria judicial continua a ser um dos critérios de referência do roteiro para a liberalização de vistos que este país continua a não cumprir. Por todas as razões acima referidas, e tendo em conta a persistente violação flagrante por parte da Turquia das suas obrigações para com a UE e os seus Estados-Membros, Chipre discorda firmemente da inclusão da Turquia na lista de Estados terceiros. Chipre espera que tudo o que acima ficou dito seja devidamente tido em conta durante as negociações, a fim de assegurar que a atitude da Turquia não afetará negativamente as prerrogativas da República de Chipre enquanto Estado-Membro da UE. Chipre apela ainda à Comissão para que durante as próximas negociações nunca deixe de chamar a atenção para a inaceitável falta de cooperação da Turquia com Chipre em matéria de justiça e assuntos internos.	

Procedimento escrito concluído em 1 de março de 2021	CM 1951/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1294/2013</i> Posição (UE) n.º 2/2021 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1294/2013 – adotada pelo Conselho em 1 de março de 2021 JO C 86 de 12.3.2021, p. 1–17	5265/21
Posição (UE) n.º 2/2021 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1294/2013 Adotada pelo Conselho em 1 de março de 2021 – Nota justificativa do Conselho JO C 86 de 12.3.2021, p. 18-19	5265/21 ADD 1
Procedimento escrito concluído em 2 de março de 2021	CM 1959/21
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos</i> Decisão (PESC) 2021/372 do Conselho, de 2 de março de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2020/1999 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos JO L 71I de 2.3.2021, p. 6-9	6398/21
Regulamento de Execução (UE) 2021/371 do Conselho, de 2 de março de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) 2020/1998 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos JO L 71I de 2.3.2021, p. 1-5	6400/21
Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2021/372 do Conselho, e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/371 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos (2021/C 74/01) JO C 74 de 3.3.2021, p. 1-1	6442/21 + COR 1

Procedimento escrito concluído em 4 de março de 2021	CM 1994/21
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia</i> Decisão (PESC) 2021/394 do Conselho, de 4 de março de 2021, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 77 de 5.3.2021, p. 29-34	6335/21
Regulamento de Execução (UE) 2021/391 do Conselho, de 4 de março de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 77 de 5.3.2021, p. 2-7	6338/21
Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/119/PESC do Conselho, alterada pela Decisão (PESC) 2021/394 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/391 do Conselho, que impõem medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO C 76 de 5.3.2021, p. 11-12	6345/21
Procedimento escrito concluído em 4 de março de 2021	CM 1922/21
Posição da União de que o Reino Unido possa participar como convidado no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial e no Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis	6079/21 REV 1
Procedimento escrito concluído em 4 de março de 2021	CM 1823/21
Acesso do público aos documentos – Pedido confirmativo n.º 03/c/01/21	5689/21

Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2101/21
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre a Declaração de Quioto – Fomentar a prevenção da criminalidade, a justiça penal e o Estado de direito: rumo à concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no 14.º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção da criminalidade e a justiça penal, que terá lugar de 7 a 12 de março de 2021 em Quioto (Japão)</i> Decisão (UE) 2021/430 do Conselho, de 5 de março de 2021, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre a Declaração de Quioto – Fomentar a prevenção da criminalidade, a justiça penal e o Estado de direito: rumo à concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no 14.º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção da criminalidade e a justiça penal, que terá lugar de 7 a 12 de março de 2021 em Quioto (Japão) JO L 86 de 12.3.2021, p. 2-4	6456/21 ADD 1
Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2081/21
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação temática 2019-2020 das estratégias dos Estados-Membros para a gestão integrada das fronteiras	6271/21
Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2080/21 + COR 1
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslováquia do acervo de Schengen no domínio do regresso	6269/21
Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2079/21 + COR 1
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	6266/21

Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2064/21
Conclusões do Conselho sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia	6437/21 REV 1
Declaração da Hungria	CM 2064/21
A Hungria está em condições de apoiar o texto de compromisso final das Conclusões do Conselho sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia. No entanto, este apoio não pode ser interpretado como uma aprovação pela Hungria quer do ciclo anual do Estado de direito referido no ponto 2 das conclusões do Conselho, quer dos relatórios anuais sobre o Estado de direito implícitos nesta referência. Tal como repetidamente reiterado pela Hungria, tanto no diálogo com a Comissão como no Conselho, o relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito suscita preocupações quanto à sua objetividade, fontes e metodologia. A Hungria reafirma igualmente a sua posição de que os diálogos anuais sobre o Estado de direito realizados no Conselho não se devem basear nos relatórios anuais da Comissão sobre o Estado de direito.	
Declaração da República da Polónia	CM 2064/21
Ponto 18 – Conclusões do Conselho sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia No que diz respeito às conclusões do Conselho sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia, refira-se que a igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como um direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, quando as conclusões se referem a "género", este conceito será interpretado pela Polónia no sentido de homens e mulheres, em conformidade com os artigos 8.º e 10.º do TFUE. Com esta clarificação, a Polónia aceita a proposta de conclusões do Conselho sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia.	

Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2049/21
<i>Decisão de execução e regulamento de execução do Conselho que impõem medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen</i> Decisão de Execução (PESC) 2021/398 do Conselho, de 5 de março de 2021, que dá execução à Decisão 2014/932/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen JO L 77I de 5.3.2021, p. 3-4	6653/21 ADD 1
Regulamento de Execução (UE) 2021/397 do Conselho, de 5 de março de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 1352/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen JO L 77I de 5.3.2021, p. 1-2	6655/21 ADD 1
Aviso à atenção dos titulares de dados a quem se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2014/932/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 1352/2014 do Conselho, que impõem medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen (2021/C 78/03) JO C 78 de 8.3.2021, p. 30-30	CM 2047/21 REV 1
Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 2035/21
Declaração Comum sobre a Conferência sobre o Futuro da Europa	6567/21
Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 1909/21
<i>Regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União</i> Regulamento (UE) 2021/406 do Conselho, de 5 de março de 2021, que altera os Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União JO L 81 de 9.3.2021, p. 1-14	6207/21

Procedimento escrito concluído em 5 de março de 2021	CM 1868/21
Decisão do Conselho que define a posição a tomar, em nome da União, nas consultas com o Reino Unido com vista a um acordo sobre as possibilidades de pesca em relação às unidades populacionais partilhadas para 2021 e, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade, para 2021 e 2022	6414/21
Declaração da Bélgica, França, Irlanda, Polónia, Países Baixos e Espanha sobre as consultas bilaterais UE-Reino Unido 2021	CM 1868/21
Agradecemos à Presidência a proposta revista de decisão do Conselho que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, nas consultas com o Reino Unido, com vista a um acordo sobre os totais admissíveis de capturas para 2021 e para determinadas unidades populacionais de profundidade para 2021 e 2022, que reflete plenamente os pontos de vista expressos pelos ministros das Pescas na videoconferência de 22 de fevereiro. Estamos todos plenamente conscientes da complexidade e das dificuldades inerentes a estas consultas inéditas, pelo que estamos reconhecidos à Presidência pela forma como tomou a dianteira na condução deste processo na sua ronda inaugural, assim como à Comissão por nele ter mantido totalmente envolvidos os Estados-Membros. Queremos também salientar a enorme importância de se chegar a um acordo que defenda os interesses da União Europeia e dos nossos setores das pescas e, em particular, a um acordo que garanta condições equitativas para todos. Consideramos que as circunstâncias excecionais das consultas anuais de 2021 não podem constituir um precedente para os próximos anos. Tendo em conta a importância de que se revestem estas consultas para a União Europeia, os Estados-Membros e o setor das pescas, os preparativos para as consultas bilaterais com o Reino Unido devem seguir um processo mais habitual, a começar com as possibilidades de pesca para 2022. Os preparativos para este próximo processo de consultas devem incluir uma posição concreta da União, acordada no Conselho, com valores mais detalhados relativamente às possibilidades de pesca propostas para cada unidade populacional, que deverão ser validados a nível ministerial antes do início das negociações.	
Procedimento escrito concluído em 8 de março de 2021	CM 2132/21
Conclusões do Conselho acerca do Relatório Conjunto de 2021 sobre o Emprego	6240/1/21 REV 1
Procedimento escrito concluído em 8 de março de 2021	CM 2130/21
Conclusões do Conselho sobre o tema "Impulsionar a formação dos profissionais da justiça"	6377/21

Procedimento escrito concluído em 8 de março de 2021	CM 2074/21
Conclusões do Conselho sobre a prossecução permanente do ciclo político da UE para lutar contra a criminalidade internacional grave e organizada: EMPACT 2022 +	6481/21
Procedimento escrito concluído em 9 de março de 2021	CM 2157/21
<i>Decisão do Conselho sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão criado pela Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias ao abrigo das Cadernetas TIR, no que diz respeito às alterações dessa Convenção</i> Decisão (UE) 2021/463 do Conselho, de 9 de março de 2021, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão criado pela Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias ao abrigo das Cadernetas TIR, no que diz respeito às alterações dessa Convenção JO L 95 de 18.3.2021, p. 1-7	6130/21
Procedimento escrito concluído em 9 de março de 2021	CM 2148/21
Relatório Conjunto de 2021 sobre o Emprego	5945/1/21 REV 1 5945/21 ADD 1 REV 1
Procedimento escrito concluído em 9 de março de 2021	CM 2134/21
<i>Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas</i> Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas JO L 115 de 6.4.2021, p. 1-25	PE 56/1/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 10 de março de 2021	CM 1978/21
Eventual futuro quadro de cooperação administrativa em matéria de IVA entre a UE e a República Popular da China no domínio do imposto sobre o valor acrescentado	6351/21
Procedimento escrito concluído em 11 de março de 2021	CM 2205/21
Assinatura da Declaração Ministerial e Resolução Ministerial em nome da UE por ocasião da 8.ª Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa (14 e 15 de abril de 2021, Bratislava, Eslováquia)	6508/21
Procedimento escrito concluído em 11 de março de 2021	CM 2150/21
Etiópia – Conclusões do Conselho	5782/21

Procedimento escrito concluído em 12 de março de 2021	CM 2235/21
<i>Decisão do Conselho que prorroga novamente a derrogação temporária ao Regulamento Interno do Conselho introduzida pela Decisão (UE) 2020/430, tendo em conta as dificuldades de deslocação causadas pela pandemia COVID-19 na União</i> Decisão (UE) 2021/454 do Conselho, de 12 de março de 2021, que prorroga novamente a derrogação temporária ao Regulamento Interno do Conselho introduzida pela Decisão (UE) 2020/430, tendo em conta as dificuldades de deslocação causadas pela pandemia COVID-19 na União JO L 89 de 16.3.2021, p. 15-16	6766/21
Procedimento escrito concluído em 12 de março de 2021	CM 2227/21
Posição da União Europeia no 6.º Conselho de Associação UE-Geórgia (Bruxelas, 16 de março de 2021)	6747/21
Procedimento escrito concluído em 12 de março de 2021	CM 2117/21
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia</i> Decisão (PESC) 2021/448 do Conselho, de 12 de março de 2021, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 87 de 15.3.2021, p. 35-45	5891/21
Regulamento de Execução (UE) 2021/446 do Conselho, de 12 de março de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 87 de 15.3.2021, p. 19-28	5893/21
Aviso à atenção dos titulares de dados a quem são aplicáveis as medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (2021/C 87/02) JO C 87 de 15.3.2021, p. 3-4	5894/21

<i>Decisão e regulamento de execução do Conselho que impõem medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito</i> Decisão (PESC) 2021/449 do Conselho, de 12 de março de 2021, que revoga a Decisão 2011/172/PESC que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Egito JO L 87 de 15.3.2021, p. 46-46	6320/21
Regulamento (UE) 2021/445 do Conselho, de 12 de março de 2021, que revoga o Regulamento (UE) n.º 270/2011 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito JO L 87 de 15.3.2021, p. 17-18	6322/21
Procedimento escrito concluído em 12 de março de 2021	CM 2108/21 REV 1
<i>Recomendação do Conselho relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos</i> Recomendação do Conselho, de 12 de março de 2021, relativa à igualdade, à inclusão e à participação das populações ciganas JO C 93 de 19.3.2021, p. 1-14	6070/21
Declaração da Polónia relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos	CM 2108/21 REV 1
A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, quando as recomendações se referem a "género", este conceito será interpretado pela Polónia no sentido de homens e mulheres, em conformidade com o artigo 8.º do TFUE.	

Procedimento escrito concluído em 12 de março de 2021	CM 1940/21
Conclusões do Conselho sobre a integração do envelhecimento nas políticas públicas	6463/2/21 REV 2
Declaração da Hungria sobre as conclusões do Conselho sobre a integração do envelhecimento nas políticas públicas	CM 1940/21
A Hungria apoia plenamente os objetivos das conclusões do Conselho, que clarificam um aspeto muito importante das alterações demográficas, a saber o envelhecimento da população. O projeto de conclusões apresenta uma panorâmica alargada e horizontal deste fenómeno e sugere muitas respostas políticas adequadas, permitindo uma verdadeira integração da questão do envelhecimento. No ponto 44, o texto tem a seguinte redação: "ADOTAREM uma abordagem integrada da idade, incluindo uma perspetiva do envelhecimento baseada nos direitos e no ciclo de vida, tomando em consideração e abordando a variedade de necessidades de mulheres e homens na sua diversidade numa sociedade aberta a todas as idades, tendo em conta a dupla abordagem da integração do envelhecimento: o envelhecimento da população que obriga a sociedade a preparar-se e a adaptar-se às necessidades individuais dos cidadãos ao longo de toda a sua vida; continuarem a incentivar e a permitir um envelhecimento ativo e saudável;" A Hungria interpreta o termo "diversidade" neste ponto, como fazendo referência às necessidades de mulheres e homens.	
Declaração da Polónia sobre as conclusões sobre a integração do envelhecimento nas políticas públicas	CM 1940/21
A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, quando as conclusões se referem a "género", este conceito será interpretado pela Polónia no sentido de homens e mulheres, em conformidade com o artigo 8.º do TFUE.	
Procedimento escrito concluído em 15 de março de 2021	CM 2273/21
<i>Reforçar a segurança e a facilitação do comércio UE-China</i> Quadro Estratégico para a Cooperação Aduaneira 2021-2024 entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China	6633/21
Procedimento escrito concluído em 15 de março de 2021	CM 2267/21
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 25/2020 do Tribunal de Contas Europeu (TCE), intitulado "União dos Mercados de Capitais – Arranque lento para um objetivo ambicioso"	6651/21

Procedimento escrito concluído em 15 de março de 2021	CM 2215/21
Conclusões do Conselho sobre a "Estratégia da União para produtos químicos sustentáveis: passemos à ação"	6695/21
Declaração da Bélgica	CM 2215/21
A Bélgica congratula-se com a adoção das conclusões do Conselho sobre a Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos e agradece à Presidência portuguesa o trabalho realizado para alcançar este importante objetivo. É da maior importância dispor de orientações para assegurar a aplicação eficaz e atempada da estratégia para os produtos químicos e emitir um forte sinal político dentro e fora da UE no que diz respeito à nossa vontade e empenho em alcançar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, em especial no que diz respeito aos grupos vulneráveis da nossa população. No entanto, lamentamos a ausência de orientações sobre o fabrico de produtos químicos nocivos destinados unicamente à exportação, quando esses produtos químicos já não são autorizados na UE. A Bélgica gostaria de aproveitar esta oportunidade para manifestar o seu total apoio à ambição anunciada pela Comissão nesta matéria. Com efeito, para além de um simples anúncio político, salientamos a natureza fundamentalmente ética desta medida e acompanharemos com particular atenção os desenvolvimentos conexos. Lamentamos igualmente a falta de qualquer referência à disponibilidade de alternativas às substâncias perfluoroalquiladas. Por conseguinte, reiteramos o nosso apoio à sua proibição, exceto para determinadas utilizações específicas em que se prove que são essenciais para a sociedade e se, e enquanto, não existirem alternativas disponíveis. Por último, reafirmamos o interesse da Bélgica em acompanhar a execução desta estratégia. Participaremos ativamente em todas as instâncias de discussão e em todas as ações que forem empreendidas para alcançar o objetivo de sustentabilidade e segurança no domínio dos produtos químicos e garantir um ambiente livre de substâncias tóxicas.	

Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2300/21
<i>Decisão do Conselho que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu</i> Decisão (UE) 2021/465 do Conselho, de 16 de março de 2021, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu JO L 94 de 18.3.2021, p. 3-4	6366/21
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2277/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Programa Europa Digital</i> Posição (UE) n.º 3/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 124 de 9.4.2021, p. 1-34	6789/20
Posição (UE) n.º 3/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 – Nota justificativa do Conselho JO C 124 de 9.4.2021, p. 35-37	6789/20 ADD 1
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2274/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Antifraude da União</i> Posição (UE) n.º 7/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Antifraude da União e revoga o Regulamento (UE) n.º 250/2014 Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021 JO C 137 de 19.4.2021, p. 1-14	5330/1/21 REV 1
Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 7/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Antifraude da União e revoga o Regulamento (UE) n.º 250/2014 JO C 137 de 19.4.2021, p. 15-16	5330/21 ADD 1 + COR 1
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2264/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Defesa</i> Posição (UE) n.º 5/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 131 de 14.4.2021, p. 1-26	6748/20
Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 5/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092	6748/20 ADD 1

JO C 131 de 14.4.2021, p. 27-29	
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2262/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa</i> Posição (UE) n.º 8/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 146 de 23.4.2021, p. 1-68	7064/20
Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 8/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 JO C 146 de 23.4.2021, p. 69-71	7064/20 + COR 1
Declaração do Conselho	6692/21 ADD 1
O Conselho exorta a Comissão a assegurar a máxima participação do Conselho nas negociações de acordos que associem países terceiros a programas da União, designadamente ao Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE, Horizonte Europa, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE. Para o efeito, e em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho pode designar um comité especial, em consulta com o qual são conduzidas as negociações, nomeadamente no que diz respeito à conceção e ao conteúdo dos referidos acordos. A este respeito, o Conselho recorda o princípio da cooperação leal entre as instituições da UE, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, segundo período, do TUE, e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, segundo a qual a Comissão deve fornecer atempadamente a esse comité especial todas as informações e documentação necessárias ao acompanhamento, por este último, do desenrolar das negociações, tais como, nomeadamente, as orientações anunciadas e as posições defendidas pelas outras partes ao longo das negociações, de modo a permitir a formulação de opiniões e indicações relativas à negociação¹. Nos casos em que já existam acordos que associem países terceiros a programas da União e que prevejam uma autorização permanente para a Comissão determinar os termos e condições específicos aplicáveis a cada país no que respeita à sua participação num dado programa, e sempre que a Comissão seja assistida nessa tarefa por um comité especial, o Conselho recorda que a Comissão deve deliberar em consulta com esse comité especial de forma sistemática durante o processo de negociação, nomeadamente através da partilha de projetos de textos antes das reuniões com os países terceiros em causa e da realização de sessões regulares de informação e de balanço. Nos casos em que já existam acordos que associem países terceiros a programas da União, mas que não prevejam um comité	

especial, o Conselho considera que a Comissão deverá, de forma semelhante, estabelecer uma colaboração sistemática com o Conselho e as suas instâncias preparatórias durante o processo de negociação para determinar os termos e condições específicos de associação ao Horizonte Europa.	
1 Ver acórdão de 16 de julho de 2015, Comissão contra Conselho, C- 425/13, EU:C:2015:483, n.º 66.	
Declaração do Conselho sobre o artigo 5.º	6692/21 ADD 1
O Conselho recorda que decorre da conjugação do artigo 179.º, n.º 3 e do artigo 182.º, n.º 1, do TFUE, que a União só pode adotar um programa-quadro plurianual, <u>que prevê todas as ações da União no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico</u> . Por conseguinte, o Conselho considera que o Fundo Europeu de Defesa a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do regulamento que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação da União, abrangendo as ações desse Fundo tanto no domínio da investigação como no domínio do desenvolvimento tecnológico, constitui um programa específico de execução do Programa-Quadro na aceção do artigo 182.º, n.º 3, do TFUE e se insere no âmbito de aplicação do regulamento que estabelece o referido Programa-Quadro.	
Declaração política comum sobre a reutilização de fundos resultantes de anulações de autorizações no âmbito do Horizonte Europa	6692/21 ADD 2
Na Declaração Comum sobre a reutilização de fundos resultantes de anulações de autorizações no âmbito do programa de investigação ¹ , o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram em reconstituir em benefício do programa de investigação, no período 2021-2027, dotações de autorização, no montante máximo de 0,5 mil milhões de euros (a preços de 2018), correspondentes às anulações de autorizações feitas devido à não execução, total ou parcial, de projetos pertencentes ao Programa-Quadro "Horizonte Europa" ou ao seu antecessor "Horizonte 2020", tal como previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro. Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental e dos poderes de execução orçamental da Comissão, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que a repartição indicativa do referido montante será a seguinte: – 300 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, para o agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço", em particular para a investigação quântica; – 100 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, para o agregado "Clima, Energia e Mobilidade"; e – 100 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, para o agregado "Cultura, Criatividade e Sociedade Inclusiva". 1 JO C 444 I de 22.12.2020, p. 3.	
Declaração da Comissão sobre o considerando 47	6692/21 ADD 3
A Comissão tenciona executar o orçamento do Acelerador do CEI de modo a assegurar que o apoio prestado unicamente sob a forma de subvenções às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, corresponda ao apoio prestado ao abrigo do orçamento	

do instrumento a favor das PME do programa Horizonte 2020, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 48.º, n.º 1 e no considerando 47 do Regulamento Horizonte Europa.	
Declaração da Comissão sobre o artigo 6.º	6692/21 ADD 3
Mediante pedido, a Comissão tenciona trocar pontos de vista com a comissão competente do Parlamento Europeu sobre: a lista dos potenciais candidatos a parcerias com base nos artigos 185.º e 187.º do TFUE, que serão abrangidos por avaliações de impacto (iniciais); ii) a lista das missões provisórias identificadas pelos comités de missão, iii) os resultados do Plano Estratégico antes da sua adoção formal e iv) apresentando e partilhando documentos relacionados com os programas de trabalho.	
Declaração da Comissão sobre ética/investigação sobre células estaminais – artigo 19.º	6692/21 ADD 3
No que diz respeito ao Programa-Quadro Horizonte Europa, a Comissão Europeia propõe que se mantenha o quadro ético previsto no Programa-Quadro Horizonte 2020 para tomar decisões sobre o financiamento da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas. A Comissão Europeia propõe que se mantenha este quadro ético que, com base na experiência adquirida, lhe permitiu desenvolver uma abordagem responsável numa área científica muito promissora que, manifestamente, funciona de forma satisfatória, no contexto de um programa de investigação que conta com a participação de um grande número de investigadores de muitos países com quadros regulamentares muito diversos. 1. A decisão relativa ao Programa-Quadro Horizonte Europa exclui explicitamente do financiamento da União três áreas de investigação: – Atividades de investigação que visam a clonagem humana para efeitos de reprodução; – Atividades de investigação destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias; – Atividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente através da transferência de núcleos de células somáticas. 2. Não será financiada qualquer atividade que seja proibida em todos os Estados-Membros. Não será financiada, num Estado-Membro, qualquer atividade que nele seja proibida. 3. A decisão relativa ao Horizonte Europa e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento, por parte da UE, da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros. 4. Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não requer, explicitamente, a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou de adultos, fica ao critério dos cientistas em função dos objetivos que pretendam atingir. Na prática, a esmagadora maioria dos fundos da União afetados à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não existe qualquer motivo para que esta situação seja substancialmente alterada no quadro do Horizonte Europa.	

5. Cada projeto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação científica na qual seja aferida por cientistas independentes a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcançar os objetivos científicos.
6. As propostas aprovadas na avaliação científica serão então sujeitas a um exame ético rigoroso organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de abril de 1997, e os seus Protocolos Adicionais, e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adotada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as normas em vigor nos países nos quais a investigação é levada a cabo.
7. Em casos especiais, o exame ético pode ser realizado no decurso do projeto.
8. Os projetos que proponham a utilização de células estaminais embrionárias humanas devem obter a aprovação do comité nacional ou local de ética relevante, antes do início das atividades. Devem ser respeitadas todas as regras e procedimentos nacionais, nomeadamente em matérias como a autorização parental, a ausência de incentivo financeiro, etc. Verificar-se-á se o projeto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais será realizada a investigação.
9. As propostas que forem bem-sucedidas na avaliação científica, nos exames do comité nacional ou local de ética e no exame ético europeu serão apresentadas para aprovação, numa base casuística, aos Estados-Membros, reunidos num comité que atua em conformidade com o procedimento de exame. Não serão financiados projetos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
10. A Comissão Europeia continuará a envidar esforços no sentido de tornar amplamente acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela União, em benefício dos doentes em todos os países.
11. A Comissão Europeia apoiará ações e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito de uma abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão continuará a apoiar um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorizar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuirá para maximizar a sua utilização pelos cientistas e poderá contribuir para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
12. A Comissão Europeia manterá a prática atual e não apresentará ao comité que atua em conformidade com o procedimento de exame propostas de projetos que incluam atividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação não impedirá o financiamento, por parte da União, de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas.

Declaração da França	6692/21 ADD 5
A França congratula-se com a ambição do novo programa de investigação e inovação da União, o "Horizonte Europa", e apoia a adoção do regulamento que estabelece este programa. Recorda, todavia, a sua reserva quanto à menção, no considerando (6), de um "princípio da inovação". Apesar de reconhecer a utilidade de avaliar as consequências da regulamentação europeia para a inovação, em coerência com "as ferramentas para legislar melhor", a França sublinha que o "princípio da inovação" não é objeto de nenhuma definição jurídica, ao contrário do "princípio da precaução", que é reconhecido pelos Tratados (artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e pela jurisprudência relativa a este princípio (ver, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 9 de março de 2010, nos processos C-379/08 e C-380/08, Raffinerie Mediterranée (ERG), e o acórdão do Tribunal (Grande Secção), de 1 de outubro de 2019, no processo C-616/17, Blaise e o.).	
Declaração da Polónia	CM 2262/21
A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, a Polónia interpreta o termo "género" no sentido de "sexo", em conformidade com os artigos 8.º e 10.º, o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	
Declaração da Suécia	CM 2262/21
O programa-quadro tem de ser o mais aberto possível. Dever-se-á pôr à disposição dos melhores investigadores os meios que permitam encontrar respostas para as questões ligadas à investigação e para a resolução de desafios societais. As entidades jurídicas da União têm de ser capazes de contribuir para as inovações destinadas a criar bem-estar, postos de trabalho e segurança para os cidadãos europeus. A exclusão da participação no programa-quadro de entidades jurídicas europeias cujos direitos de propriedade sejam externos à União tem de ser estritamente limitada a casos excecionais e limitada a áreas particularmente sensíveis em matéria de segurança. Nestes casos, têm de se aplicar condições e critérios claros. Por conseguinte, as competências dos Estados-Membros têm de ser respeitadas. A exclusão de entidades jurídicas europeias cujos direitos de propriedade se localizam em países parceiros estratégicos não beneficia a investigação e o desenvolvimento europeus, nem a segurança e a competitividade da União.	

Declaração da Comissão sobre o artigo 5.º	6692/21 ADD 4
A Comissão regista o compromisso alcançado pelos legisladores quanto à redação do artigo 5.º. No entender da Comissão, o programa específico de investigação em matéria de defesa mencionado no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), limita-se apenas às ações de investigação no âmbito do futuro Fundo Europeu de Defesa, enquanto as ações de desenvolvimento são consideradas fora do âmbito de aplicação do presente regulamento.	
Declaração da Comissão sobre direitos humanos relativa ao artigo 16.º, n.º 1, alínea d)	6692/21 ADD 4
A Comissão subscreve plenamente o respeito dos direitos humanos tal como previsto no artigo 21.º, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia: "A União procura desenvolver relações e constituir parcerias com os países terceiros e com as organizações internacionais, regionais ou mundiais que partilhem os princípios enunciados no primeiro parágrafo." A Comissão lamenta, no entanto, que a referência ao "respeito dos direitos humanos" tenha sido incluída na lista de critérios que os países terceiros devem respeitar a fim de serem elegíveis para associação ao programa nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea d). Nenhum outro programa da UE para o futuro Quadro Financeiro Multilateral inclui uma referência tão explícita, apesar de a UE procurar, inequivocamente, adotar uma abordagem consistente em matéria de direitos humanos no quadro das suas relações com os países terceiros, em todos os seus instrumentos e domínios de intervenção, abordagem essa que deverá nortear a Comissão no que respeita à execução desta disposição.	
Declaração da Comissão sobre a cooperação internacional	6692/21 ADD 4
A Comissão toma nota da declaração unilateral do Conselho, que terá na devida conta, em conformidade com o Tratado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE e o princípio do equilíbrio institucional, quando consulta o comité especial nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.	
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2261/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha</i> Posição (UE) n.º 6/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 135 de 16.4.2021, p. 1-32	14308/1/20 REV 1
Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 6/2021 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha JO C 135 de 16.4.2021, p. 33-35	14308/20 ADD 1

Declaração da Dinamarca	CM 2261/21
Reiterando o pleno apoio ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, a Dinamarca gostaria de informar que, quando a autoridade competente na Dinamarca, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento, for notificada de uma decisão de supressão emitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro a um prestador de serviços de alojamento virtual dinamarquês, a autoridade competente dinamarquesa informará o prestador de serviços de alojamento virtual dos seus efeitos jurídicos na Dinamarca.	
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021	CM 2233/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)</i> Posição (UE) n.º 4/2021 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 –Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 127 de 12.4.2021, p. 1-24	6077/20
Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 4/2021 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 JO C 127 de 12.4.2021, p. 25-28	6077/20 ADD 1
Declaração da Comissão sobre a contribuição do programa LIFE para a ambição no domínio da biodiversidade	CM 2233/21
Em conformidade com o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (2018/2070 (ACI)), a Comissão definirá, em cooperação com o Conselho e o Parlamento, uma metodologia eficaz, transparente e abrangente para acompanhar as despesas no domínio da biodiversidade, tendo em vista a ambição de consagrar 7,5 % da despesa anual no âmbito do QFP a objetivos no domínio da biodiversidade em 2024, subindo para 10 % em 2026 e 2027. Depois de definir essa metodologia, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de julho de 2022, os contributos do Regulamento LIFE para a ambição no domínio da biodiversidade. As despesas do programa LIFE com os objetivos no domínio da biodiversidade serão comunicadas anualmente nas declarações de despesas operacionais do programa. A sua contribuição para o estado de conservação das espécies e habitats será analisada no contexto da avaliação intercalar prevista para 2024 e referida no artigo 19.º do Regulamento LIFE.	

Procedimento escrito concluído em 17 de março de 2021	CM 2305/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017</i> Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 JO L 107 de 26.3.2021, p. 30-89	74/1/20 REV 1
Declaração da Polónia	CM 2305/21
A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, nas expressões que incluem o termo "género", este conceito será interpretado pela Polónia no sentido da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com o artigo 8.º do TFUE.	
Procedimento escrito concluído em 17 de março de 2021	CM 2304/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa de ação da União no domínio da saúde ("Programa UE pela Saúde") para o período 2021-2027</i> Regulamento (UE) 2021/522 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria um programa de ação da União no domínio da saúde ("Programa UE pela Saúde") para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 107 de 26.3.2021, p. 1-29	69/1/20 REV 1
Declaração da Hungria	CM 2304/21
A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como direito fundamental. A Hungria garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional húngaro, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, a Hungria interpreta o conceito de "género" incluído no texto do regulamento como fazendo referência a sexo.	
Declaração da Polónia	CM 2304/21
No que toca ao Regulamento relativo ao Programa UE pela Saúde, a Polónia interpreta a expressão "igualdade de género" como fazendo referência à "igualdade entre homens e mulheres", em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia. 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia. Por conseguinte, a Polónia interpreta o termo "género" no sentido de "sexo", em conformidade com os artigos 10.º e 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	

Procedimento escrito concluído em 17 de março de 2021	CM 2281/21
<i>Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Decisões 2003/17/CE e 2005/834/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência das inspeções de campo e à equivalência dos controlos das seleções de conservação de variedades de espécies de plantas agrícolas efetuados no Reino Unido</i> Decisão (UE) 2021/537 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que altera as Decisões 2003/17/CE e 2005/834/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência das inspeções de campo e à equivalência dos controlos das seleções de conservação de variedades de espécies de plantas agrícolas efetuados no Reino Unido (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 108 de 29.3.2021, p. 4-7	4/1/21 REV 1
Procedimento escrito concluído em 17 de março de 2021	CM 2280/21
<i>Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido</i> Decisão (UE) 2021/536 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 108 de 29.3.2021, p. 1-3	3/1/21 REV 1
Procedimento escrito concluído em 17 de março de 2021	CM 2280/21
Acesso do público aos documentos – Pedido confirmativo n.º 04/c/01/21	5799/21
Declaração de Portugal	CM 2280/21
Apesar de Portugal já ter manifestado, em várias ocasiões, e em nome dos princípios da transparência e da administração aberta, a vontade e o interesse do seu Governo na desclassificação de todos documentos ou noutra qualquer solução que garanta a prestação de toda a informação solicitada, entendemos dever conciliar esta posição com a orientação maioritária do Conselho no que se refere a este dossiê, e que vai no sentido da confidencialidade dos trabalhos e da proteção dos dados pessoais dos candidatos neste processo. Relembramos também que, num espírito de transparência e por força do princípio da cooperação leal que rege as relações entre as instituições europeias e os Estados-Membros, foram tomadas medidas com vista a permitir a membros do Parlamento Europeu a consulta a todos os documentos, tendo em conta a respetiva classificação de segurança, nas condições previstas no Acordo Interinstitucional de 12 de março de 2014. Reconhecemos, por fim, a necessidade de preservar a independência e o normal decurso dos processos pendentes, sobre este assunto, junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.	

Procedimento escrito concluído em 18 de março de 2021	CM 2312/21
<i>Decisão do Conselho que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Diálogo Belgrado-Pristina e para outros assuntos regionais dos Balcãs Ocidentais</i> Decisão (PESC) 2021/470 do Conselho, de 18 de março de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2020/489 do Conselho que nomeia o representante especial da União Europeia para o Diálogo Belgrado-Pristina e para outros assuntos regionais dos Balcãs Ocidentais JO L 96 de 19.3.2021, p. 13-14	5819/21
Procedimento escrito concluído em 19 de março de 2021	CM 2178/21
Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social – Nomeação de Birgitte NYMARK, membro suplente em representação da Dinamarca, em substituição de Jens TROLDBORG, renunciante	6729/1/21 REV 1
Procedimento escrito concluído em 19 de março de 2021	CM 2176/21
Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional – Nomeação de Laure HOMERIN, membro efetivo em representação da Bélgica, em substituição de Isabelle MICHEL, renunciante	6735/21
Procedimento escrito concluído em 19 de março de 2021	CM 2174/21
Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho – Nomeação de Christa SCHWENG, membro suplente em representação da Áustria, em substituição de Pia Maria ROSNER-SCHEIBENGRAF, renunciante	6733/21
Procedimento escrito concluído em 19 de março de 2021	CM 2172/21
Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho – Nomeação de Clemens ROSENMAYR, membro efetivo em representação da Áustria, em substituição de Christa SCHWENG, renunciante	6731/21

3786.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas, em 22 de março de 2021(Ata: 7396/21	
ATOS LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
<i>Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade</i> Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade JO L 104 de 25.3.2021, p. 1-26	12908/20
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
Pedido confirmativo n.º 05/c/01/21	6254/21
<i>Decisão de Execução do Conselho que concede um apoio temporário à Estónia no quadro do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19</i> Decisão de Execução (UE) 2021/513 do Conselho, de 22 de março de 2021, que concede um apoio temporário à República da Estónia no quadro do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 JO L 103 de 24.3.2021, p. 6-9	6603/21
3787.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas, em 22 de março de 2021(Ata: 7397/21	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
<i>Acordo com a Austrália sobre a alteração dos contingentes pautais da UE na lista da OMC, na sequência do Brexit</i> Decisão (UE) 2021/515 do Conselho, de 22 de março de 2021, relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Comunidade da Austrália ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia JO L 104 de 25.3.2021, p. 27-28	6101/21
<i>Acordo com a Indonésia sobre a alteração dos contingentes pautais da UE na lista da OMC, na sequência do Brexit</i> Decisão (UE) 2021/516 do Conselho, de 22 de março de 2021, relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República da Indonésia ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas	6504/21

Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia JO L 104 de 25.3.2021, p. 29-29	
<i>Acordo com a República Islâmica do Paquistão sobre a alteração dos contingentes pautais da UE na lista da OMC, na sequência do Brexit</i> Decisão (UE) 2021/524 do Conselho, de 22 de março de 2021, relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Islâmica do Paquistão ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia JO L 106 de 26.3.2021, p. 1-2	6517/21
<i>Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações com o Panamá, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT no que diz respeito à retirada dos contingentes pautais da OMC para o leite líquido e evaporado</i> Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Panamá, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, no que diz respeito à retirada dos contingentes pautais da OMC do Panamá para o leite líquido e o leite evaporado	6410/21 + ADD 1
<i>Decisão do Conselho relativa à criação de um entreposto para as missões civis de gestão de crises</i> Decisão (PESC) 2021/487 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera e prorroga a Decisão (PESC) 2018/653 relativa à criação de um entreposto para as missões civis de gestão de crises JO L 100 de 23.3.2021, p. 13-14	6191/21
<i>Decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz</i> Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 JO L 102 de 24.3.2021, p. 14-62	5212/21
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos</i> Decisão (PESC) 2021/481 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2020/1999 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos JO L 99I de 22.3.2021, p. 25-36	6933/21

Regulamento de Execução (UE) 2021/478 do Conselho, de 22 de março de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) 2020/1998 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos JO L 99I de 22.3.2021, p. 1-12	6935/21
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho sobre medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia</i> Decisão (PESC) 2021/483 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Decisão 2013/184/PESC relativa a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO L 99I de 22.3.2021, p. 40-49	6938/21
Regulamento de Execução (UE) 2021/480 do Conselho, de 22 de março de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 401/2013 relativo às medidas restritivas aplicáveis ao Mianmar/Birmânia JO L 99I de 22.3.2021, p. 15-24	6940/21
<i>Decisão e Regulamento do Conselho relativos às medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia – critérios de designação da alteração</i> Decisão (PESC) 2021/482 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Decisão 2013/184/PESC relativa a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO L 99I de 22.3.2021, p. 37-39	6789/21
Regulamento (PESC) 2021/479 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 401/2013 relativo às medidas restritivas aplicáveis ao Mianmar/Birmânia JO L 99I de 22.3.2021, p. 13-14	6791/21
<i>Decisão do Conselho relativa à aprovação dos auditores externos do Deutsche Bundesbank</i> Decisão (UE) 2021/510 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito aos auditores externos do Deutsche Bundesbank JO L 103 de 24.3.2021, p. 1-2	6001/21
<i>Decisão do Conselho relativa à aprovação dos auditores externos do Eesti Pank</i> Decisão (UE) 2021/511 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais no que diz respeito aos auditores externos do Eesti Pank JO L 103 de 24.3.2021, p. 3-3	6003/21
<i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza o Reino Unido a continuar a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, uma derrogação ao IVA relativo às despesas com combustível para veículos de empresa</i> Decisão de Execução (UE) 2021/512 do Conselho, de 22 de março de 2021, que autoriza o Reino Unido a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, uma medida especial em derrogação dos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum	6323/21

do imposto sobre o valor acrescentado JO L 103 de 24.3.2021, p. 4-5	
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da UE, na 64.ª sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre a inclusão de novas substâncias psicoativas nas listas internacionais</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na sexagésima quarta sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971	6193/21
Procedimento escrito concluído em 26 de março de 2021	CM 2455/21
Aprovação da transferência de dotações n.º DEC 02/2021 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2021	6905/21
Procedimento escrito concluído em 26 de março de 2021	CM 2260/21
<i>Decisão do Conselho relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina</i> Decisão (PESC) 2021/543 do Conselho, de 26 de março de 2021, que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina JO L 108 de 29.3.2021, p. 59-59	6637/21
<i>Regulamento de Execução do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia</i> Regulamento de Execução (UE) 2021/538 do Conselho, de 26 de março de 2021, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 108 de 29.3.2021, p. 8-9	6812/21
<i>Decisão do Conselho relativa uma operação militar da União Europeia no Mediterrâneo (operação EUNAVFOR MED IRINI)</i> Decisão (PESC) 2021/542 do Conselho, de 26 de março de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2020/472 relativa a uma operação militar da União Europeia no Mediterrâneo (operação EUNAVFOR MED IRINI) JO L 108 de 29.3.2021, p. 57-58	6524/21
Procedimento escrito concluído em 26 de março de 2021	CM 2239/21
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação	6565/21
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação – Pedido de aprovação do Parlamento Europeu	6566/21 6380/21

Declaração da Comissão	7004/21 ADD 1
No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que diz respeito às decisões relativas à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória, bem como à celebração de um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e o respetivo protocolo de execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho que substitui a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem mencionar o número). Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.	
Procedimento escrito concluído em 30 de março de 2021	CM 2459/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização, a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19</i> Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 116 de 6.4.2021, p. 25-32	73/1/20 REV 1

Procedimento escrito concluído em 30 de março de 2021	CM 2456/21
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2402, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19</i> Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19 JO L 116 de 6.4.2021, p. 1-24	70/1/20 REV 1
Declaração da Irlanda	CM 2456/21
A Irlanda não pode apoiar esta proposta. Suscitam-nos preocupação o novo texto do considerando e do artigo, bem como o processo utilizado para chegar a acordo sobre o texto. É prática de há muito estabelecida que as questões fiscais só sejam debatidas e acordadas pelos peritos em fiscalidade dos grupos de trabalho do Conselho competentes na matéria. Tal prática respeita as disposições relativas ao processo legislativo especial e o princípio da unanimidade em matéria fiscal, tal como consagrado nos Tratados. Nos termos dos Tratados, o Parlamento Europeu tem um papel meramente consultivo em matéria fiscal. Contudo, no acordo em causa o Parlamento Europeu interveio na redação do texto final. Não cremos que a fiscalidade esteja suficientemente ligada à boa realização da proposta relativa à titularização do pacote de recuperação dos mercados de capitais e opomo-nos a que a fiscalidade seja utilizada como contrapeso num dossiê em matéria de serviços financeiros para alcançar um acordo com o Parlamento Europeu. Preocupa-nos o facto de se estar a criar um precedente perigoso e a usurpar o direito soberano dos Estados-Membros de definirem a política fiscal, sem qualquer referência ou consulta às formações pertinentes do Conselho em matéria de fiscalidade. Teríamos preferido dispor de mais tempo para que os peritos dos Estados-Membros no domínio da fiscalidade fossem devidamente consultados e fornecessem um parecer ponderado. Tal consulta teria permitido ao Conselho e ao Parlamento chegarem em tempo útil a uma solução que ajudasse os mercados de capitais a recuperar da pandemia de COVID-19, sem interferir desnecessariamente na soberania dos Estados-Membros em matéria de fiscalidade.	

Declaração do Luxemburgo	CM 2456/21
O Luxemburgo não pode apoiar o texto do regulamento e abster-se-á. Embora não nos oponhamos aos objetivos do regulamento enquanto tal, temos dúvidas quanto ao processo utilizado para chegar a acordo quanto à redação do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), e dos considerandos (6) e (7) com ele relacionados, que criam um procedimento de notificação às autoridades fiscais dos Estados-Membros para entidades com objeto específico de titularização estabelecidas em jurisdições mencionadas no anexo II da lista da UE de jurisdições não cooperantes devido à aplicação de um regime fiscal prejudicial num dossiê de serviços financeiros para o qual o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia serviu de base jurídica. Recordamos que as questões fiscais são da competência exclusiva dos Estados-Membros e que as decisões em matéria de política fiscal são um direito soberano dos Estados-Membros, razão pela qual o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê um processo legislativo especial e a votação por unanimidade no Conselho, ao passo que o papel do Parlamento Europeu é meramente consultivo.	